

**LEI N.º 18/98**  
De 23 de junho de 1.998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Nossa Sra das Dores para o exercício de 1.999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SRA DAS DORES,  
ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título Único**  
**Das Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Sra das Dores**  
**Para o exercício de 1.999**

**Capítulo I**  
**Das Metas e das Prioridades**

**Secção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto contido no inciso VI do Art. 68 da Lei Orgânica do Município, nos termos desta Lei, fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nossa Sra das Dores para o exercício financeiro de 1.999, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações para elaboração do Orçamento Anual;
- III - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária;

## **Secção II**

### **Das metas e prioridades da administração Pública Municipal**

Art. 2º - Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal.

- I - Geração de Empregos
- II - Educação
- III - Saúde e Saneamento
- IV - Justiça e Cidadania

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1.999, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício.

Parágrafo Único - Os valores financeiros das metas previstas para 1.999 serão atualizadas de acordo com o art. 4º § 1º e 2º desta Lei e convertidos a preço de Junho de 1.998.

## **Capítulo II**

### **Das Diretrizes para o Orçamento do Município**

#### **Secção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1.998.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados, para preços de janeiro de 1.999, pela variações dos índices oficiais da inflação do período de junho a dezembro de 1.998.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no § 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos, durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 5º - A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, explicitará o limite de Operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152 inciso III da Constituição Estadual.

Art. 6º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas em observância do disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1.995;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pela administração municipal, somente poderão ser feitas na forma do que dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social do Município.

Art. 7º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública Municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 8º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças Judiciais.

Art. 9º - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 10 - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa;
- b) ter prévia aprovação da Secretaria Municipal de Finanças e;
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de indevidamente do Município para 1.999,

### Capítulo III

#### Das alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 11 - O Poder Executivo verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, visando estabelecer seletividade compatíveis com a essencialidade das empresas;

II - revisão da legislação do adicional do imposto de renda, com vistas à adequação a legislação federal pertinente ao Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento;

Art. 12 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração municipal.

**Capitulo IV**  
**Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária**

Art. 13 - Na Lei Orçamentária anual, cuja discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu melhor nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do " Caput" deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o total geral.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras os seguintes demonstrativos:

I - as receitas do Orçamento obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

V - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente.

VI - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções programadas e subprogramas.

§ 4º - Além do disposto no "Caput" deste artigo, o resumo geral das despesas será apresentado de acordo com o anexo II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

§ 5º - As categorias de programação de que trata o "Caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Art. 14 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 16 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I - Recursos próprios;
- II - Recursos de transferência;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos decorrentes de Operações de Créditos.

## Capítulo V

### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 17 - Não poderão ser fixada despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 18 - É vedado ao Poder Público Municipal, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações ou, ainda, destinar verbas públicas para quaisquer associações, inclusive comunitárias, beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecida de efetiva utilidade publica pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 19 - A secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária, divulgará, por unidade Orçamentária de cada órgão que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o Art. 4º desta Lei.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

§ 2º - Até 31 de Janeiro de 1.999, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1.998, que poderão ser reabertos, na forma do disposto do Art.152, § 2º, da Constituição Estadual.

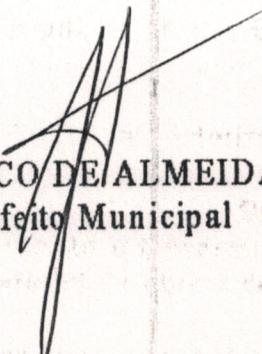
Art. 20 - Os Projetos de Lei referidos no Art. 11 desta Lei serão encaminhados pelo prefeito Municipal a Câmara Municipal de Vereadores na forma do Art. 68 inciso I da Lei Orgânica do município.

Art. 21 - As solicitações feitas pelos Órgãos ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido.

**Art. 22 - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS  
DORES, em 23 de junho de 1998.**

  
**JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO**  
**Prefeito Municipal**